



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000006/2021
Processo: 9003-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 95/2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 06/2021.

EMENTA: "Inclui o §1º no artigo 13 da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978, que Institui o Código Tributário Municipal."

AUTORIA: Vereador Pardal.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que: "Inclui o §1º no artigo 13 da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978, que Institui o Código Tributário Municipal."

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204821



No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, que se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.18.124895-6/0001248956 EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.** 1. O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita. 3. Assim, não incide em inconstitucionalidade a Lei municipal nº 4.221, de 2018, de Lagoa Santa, que concedeu isenção de cobrança de ISSQN às Cooperativas que congregam os profissionais autônomos e aos taxistas, desde que repassem integralmente aos respectivos cooperados o produto da prestação do serviço. 4. Portanto, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 10/12/2019. Data da publicação da súmula: 16/12/2019.

Contudo, o projeto de lei em comento, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL**, devendo ater-se a sugestão acima destacada.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Palácio Barbosa Lima, 28 de maio de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/05/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

